



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DIGNÍSSIMO RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 667.

Resposta ao Ofício nº 1332/2020

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) nº 667

Requerente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.783.688/0001-22, com sede à Avenida Santa Catarina, nº 621, Cianorte/PR, por seu Procurador *ex lege*<sup>1</sup> que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Ofício nº 1332/2020, **PRESTAR INFORMAÇÕES** nos seguintes termos:

## **1. DA SÍNTESE DA DEMANDA**

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA ingressou com a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido cautelar de urgência, em face de diversas leis municipais que tratam da proibição da atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas em seus territórios, inclusive

---

<sup>1</sup> Anexo V-A da Lei Municipal nº 3.212/2008 e Portaria nº 050/15.



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

da Lei Municipal nº 5.088, de 11 de novembro de 2019, do Município de Cianorte, aprovada por esta Casa de Leis.

Segundo a Requerente, as leis questionadas ofenderiam preceitos fundamentais, quais sejam, o art. 1º, IV; art. 22, I, X e XVI; art. 24, VI, §1º; art. 170, caput e IV; e art. 187, da Constituição Federal.

Em epítome, a Requerente explana, sob sua ótica, como se dá o registro e a aprovação dos defensivos agrícolas no País e defende a importância de seu uso na agricultura nacional.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade formal das normas por afronta à competência privativa da União para legislar sobre o tema e a inconstitucionalidade material por violação à livre iniciativa e aos objetivos da Política Agrícola.

Para tanto, requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das leis municipais e, no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade das normas.

Por fim, em 17/04/2020, o Excelentíssimo Ministro Relator entendeu ser necessário ouvir as autoridades responsáveis pelos atos questionados em razão da complexidade e importância da matéria.

É, em apertada síntese, o relatório.

## **2. DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Inicialmente, é importante informar e esclarecer como se deu a tramitação do Projeto de Lei no âmbito desta Casa Legislativa e que culminou na Lei Municipal nº 5.088, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre a proibição do uso de pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Cianorte. Vejamos o inteiro teor da referida norma:



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

*“Art. 1º Fica expressamente proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Cianorte.*

*Art. 2º A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).*

*§ 1º 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado com as multas de que trata o caput deste artigo será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e 60% (sessenta por cento) ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.*

*§ 2º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.*

*Art. 3º O valor da multa estabelecido no artigo anterior poderá ser atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo.*

*Art. 4º A aplicação da multa prevista no artigo 2º não exime o responsável de outras penalidades na esfera penal, civil e administrativa.*

*Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as medidas necessárias à implementação da presente Lei.*

*~~Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 2020. (Redação dada pela Lei Municipal nº 5.110/2019)*

*Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.”*

Na data de **26/10/2015** foi protocolado nesta Casa de Leis o Projeto de Lei sob nº 152/15-A, de autoria do Vereador Sergio Mendes de Almeida.

Em observância ao devido processo legislativo e aos trâmites regimentais, após lido em Plenário, a proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica da Câmara e, em seguida, às Comissões Permanentes para emissão de pareceres.

Após amplas e longas discussões no âmbito das Comissões Permanentes foram emitidos os pareceres, sendo, o projeto, finalmente colocado em primeiro turno de discussão e votação. O Projeto de Lei nº 152/15-A foi aprovado de forma unânime pelo Plenário, em primeiro turno, na data de **02/05/2016** (Ata nº 26/16).



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

Seguindo adiante, o Projeto de Lei nº 152/15-A foi colocado em pauta para discussão e votação em segundo turno, na data de **14/10/2019** (Ata nº 34/19).

É salutar a ênfase a esses períodos para esclarecer que, em razão da complexidade da matéria, o projeto foi amplamente debatido no âmbito local e num longo espaço de tempo, inclusive com a realização de audiência pública e de reuniões com produtores que utilizavam a pulverização aérea de agrotóxicos e suas entidades representativas.

Pois bem. Ato contínuo à aprovação unânime em segundo turno por este Poder Legislativo, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Senhor Prefeito para sanção.

Entretanto, em razão da sanção tácita e da não publicação da Lei pelo Chefe do Poder Executivo no prazo legal, coube ao Presidente da Câmara Municipal de Cianorte fazê-lo em 11/11/2019, conforme publicação no Diário Oficial do Município.

De outra parte, ressaltamos que após discussão com representantes e lideranças do setor envolvido e verificado pelos Edis que o texto aprovado não estabelecera um prazo mínimo para que os produtores pudessem se adequar a esta nova medida restritiva, o que poderia ensejar prejuízos a este setor econômico, entendeu-se ser razoável que os agricultores, que ainda empregavam esse método em suas lavouras, dispusessem de um prazo para ajustar suas práticas de aplicação de agrotóxicos, adequando-se à nova realidade local.

Em razão disso, foi aprovada a Lei Municipal nº 5.110, de 16 de dezembro de 2019, alterando o art. 6º da Lei Municipal nº 5.088, de 11 de novembro de 2019, e dispondo que a referida Lei Municipal entraria em vigor somente a partir de 1º de junho de 2020, ou seja, estipulando-se um prazo razoável de mais de 6 (seis) meses para que a Lei Municipal começasse a produzir os seus efeitos.



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

Por fim, informamos que a tramitação do Projeto de Lei obedeceu estritamente ao procedimento previsto em Lei e em seu Regimento Interno, respeitando o princípio do devido processo legislativo, conforme íntegra do Projeto de Lei que encaminhamos nesta oportunidade.

## **3. DAS PRELIMINARES**

### **3.1. DO NÃO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um instrumento processual de controle concentrado de constitucionalidade, concebida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 102, § 1º, e regulamentada pela Lei Federal nº 9.882, 3 de dezembro de 1999.

Ao dispor sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a Lei Federal nº 9.882/1999 adotou em seu art. 4º, § 1º, o princípio da subsidiariedade, não admitindo-se a ADPF quando se constatar a existência de outro meio capaz de sanar a lesividade do ato impugnado.

No presente caso, a Requerente não se incumbiu de demonstrar a inexistência de qualquer outro meio capaz, que não a presente, de sanar, de forma objetiva, geral e imediata, a suposta lesividade a preceitos fundamentais causada pela norma atacada, ou, ainda, que houve o exaurimento de outras ações capazes de sanar a pretensa lesividade do ato questionado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento pelo não conhecimento de ADPF que tem por objeto leis ou atos normativos municipais quando houver a possibilidade de questioná-las no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais. (ADPF nº 100, Relator Ministro Celso de Melo, DJe 17/12/2008; ADPF nº 481, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 07/06/2018; ADPF nº 479, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 29/09/2017).



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

Nesse sentido, vejamos a Ementa da decisão<sup>2</sup> monocrática proferida na ADPF nº 503 pelo eminente Ministro Celso de Mello (destaque nosso):

*“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, PORQUE INSTAURÁVEL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, ART. 125, §2º), PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AINDA QUE ESTA REPRODUZA REGRAS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA OU, ENTÃO, QUE A ESTAS FAÇA REMISSÃO (ADPF100/TO, REL. MIN. CELSO DE MELLO). POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, EM REFERIDO PROCESSO DE ÍNDOLE OBJETIVA, DE MEDIDA CAUTELAR APTA A SANAR, DE IMEDIATO, A SUPOSTA LESIVIDADE DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. ADPF NÃO CONHECIDA.*

*– A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis e atos normativos municipais contestados em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º), ainda que esta reproduza regras constitucionais federais de observância necessária ou, então, que a estas faça remissão (ADPF100/TO, Rel. Min. CELSODE MELLO), torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, §1º), o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se, ao Tribunal de Justiça estadual, a concessão, até mesmo “in limine”, de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município e supostamente vulneradores da Constituição do Estado-membro. Doutrina. Precedentes.”*

---

<sup>2</sup> Publicação DJE nº 231, divulgado em 23/10/2019.



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

Destarte, a Requerente fundamenta a presente no art. 1º, IV; art. 22, I, X e XVI; art. 24, VI, § 1º; art. 170, caput e IV; e art. 187, todos da Constituição Federal.

Contudo, esses dispositivos também estão elencados na Constituição do Estado do Paraná, conforme art. 1º, caput; art. 13, VI; art. 13, § 1º (sendo que as regras que tratam da repartição de competências legislativas são normas de observância obrigatória e ingressam de modo automático nas constituições estaduais independentemente de previsão expressa); art. 139; e art. 154.

A corroborar a possibilidade de questionamento da norma perante os Tribunais de Justiça, ressaltamos que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de arguição de inconstitucionalidade já julgou a constitucionalidade de lei municipal que tratava de objeto semelhante, versando sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos e defensivos agrícolas:

*EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO - AÉREA DE LAVOURA - LEI 1.764/09 DO MUNICÍPIO DE LUZ - NORMA DE INTERESSE LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. A Lei nº 1.764/09 que proíbe o lançamento, por aeronave, de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz/MG não é inconstitucional por tratar de matéria de interesse local (art. 23, II e VI da CR/88).*

*(TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0388.11.003183-7/002, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 24/03/2017)*

Desta forma, considerando que os dispositivos constitucionais supostamente violados são normas que também encontram amparo na Constituição do Estado do Paraná, suscetível, portanto, de controle perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a arguição não deve ser conhecida em razão do



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

descumprimento do requisito da subsidiariedade, forte no art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 9.882/1999.

## **4. DO MÉRITO**

A Requerente aduz que a Lei Municipal nº 5.088, de 11 de novembro de 2019, do Município de Cianorte, incide em inconstitucionalidade formal por afronta à competência privativa da União para legislar sobre o tema e em inconstitucionalidade material por violação à livre iniciativa e aos objetivos da Política Agrícola.

Passemos, assim, à análise dos fundamentos apresentados e à demonstração de suas desconformidades.

Em primeiro lugar, observa-se que a Requerente alega que a Lei Municipal nº 5.088, de 11 de novembro de 2019, do Município de Cianorte, representa violação à repartição de competências, pois supostamente trataria de questões afetas à aviação civil e ao exercício profissional.

Entretanto, como bem nota a Requerente, a normatização do emprego da aviação agrícola no Brasil se dá pelo Decreto-Lei nº 917/69, regulamentado pelo Decreto nº 86.765/81, sendo certo que ambos os diplomas normativos tratam das diretrizes nacionais sobre a forma de aplicação de defensivos por meio da aviação agrícola.

Ocorre que a Lei Municipal nº 5.088, de 11 de novembro de 2019, do Município de Cianorte, apenas estabelece a vedação da prática de pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito do Município de Cianorte, proibindo, portanto, tão somente uma das modalidades existentes de aplicação de agrotóxicos. Em outras palavras, a lei atacada não regulamenta, estabelece diretrizes e/ou define parâmetros sobre a forma como a atividade deve ser realizada.





# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

Além disso, não existe disposição, direta ou indireta, que trate das condições para o exercício da atividade de produtor rural, piloto, engenheiro agrônomo ou técnico em agropecuária.

Da simples leitura da norma impugnada, depreende-se que não há qualquer dispositivo que trate de aviação civil ou exercício profissional. A Lei Municipal contestada apenas amplia a proteção ao meio ambiente e à saúde de sua população, de modo que todas as normas e atos federais que tratam da aviação agrícola e do exercício profissional continuam híidas.

Deveras, ao contrário do que a Requerente quer fazer crer, enfatizamos que o presente projeto trata de matéria exclusivamente relacionada à conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde de sua população.

Com efeito, nos termos do artigo 24, inciso VI, da CF, compete tão somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Contudo, o artigo 30, incisos I e II, da CF, estabelece que os Municípios poderão complementar a legislação federal e a estadual no que couber, quando restar evidenciado o interesse local que justifique a intervenção legislativa.

Na ilustre lição do eminente Ministro Relator Gilmar Mendes<sup>3</sup> *"aos Municípios é dado legislar para complementar a legislação estadual e federal desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia*

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional. 2 ed. rev. e atual.* - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 822.



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

*desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais".*

Além disso, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas é de competência administrativa comum de todos os Entes Federativos, conforme art. 23 da Constituição Federal, e deve ser compreendida sob a égide de seu art. 170:

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

**Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

Portanto, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa não é irrestrita e deve necessariamente obedecer a princípios norteadores como a defesa do meio ambiente, sendo expressamente autorizado pela Constituição Federal estabelecer tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços utilizados nessas atividades econômicas. Isto é, o direito à livre iniciativa não deve ser entendido como um direito absoluto, podendo ser restringido, ou até mesmo abolido, por normas que tenham por finalidade a preservação do meio ambiente.

É justamente disso que se trata a Lei Municipal atacada.



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

Ora, a Carta da República estabelece em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Maior enfatiza, ainda, que cabe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem e uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

Especificamente sobre a matéria, a Lei Federal nº 7.802/1989, em seu artigo 11, estabelece expressamente que **cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre o uso de agrotóxicos**, seus componentes e afins, senão vejamos (grifo nosso):

*Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.*

**Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.**



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

Portanto, é a própria União que autoriza os Municípios a legislarem supletivamente sobre o uso de agrotóxicos.

Além disso, a Lei Municipal questionada se coaduna com o disposto na Lei Estadual nº 16.751, 29 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, que institui no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio a merenda escolar orgânica, *in verbis* (grifo nosso):

**Art. 1º** *Institui no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio a merenda escolar orgânica.*

*Parágrafo único. Entende-se por merenda escolar orgânica a merenda escolar certificada, conforme legislação federal pertinente. **Assim, entre outras especificações da legislação, os alimentos fornecidos na merenda escolar não poderão conter agrotóxicos em toda a cadeia produtiva de todos os seus itens e competentes.***

**Art. 2º** *A implantação desta lei será feita de modo gradativo, de acordo com as condições e cronogramas elaborados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, **até que 100% (cem por cento) da rede de ensino público do Estado do Paraná garanta a seus alunos o direito à merenda escolar orgânica.***

Para a eficácia dessa Lei Estadual devemos observar a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica.

De acordo com a supracitada lei federal, considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes,



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, **sendo a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais uma de suas finalidades principais.**

Ademais, a Lei Federal nº 11.947/2009, em seu art. 14, determina que, no mínimo, 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Conforme alhures mencionado, no âmbito do Estado do Paraná, estes produtores da agricultura familiar deverão, oportunamente, ofertar produtos orgânicos aos estudantes. Contudo, como se demonstrará adiante, no âmbito do Município de Cianorte são esses pequenos agricultores os mais afetados pela prática da pulverização aérea de agrotóxicos.

Outrossim, a lei questionada está em plena consonância com os objetivos e princípios previstos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) e deve ser analisada sob esse prisma.

De outra parte, diversos pesquisadores alertam sobre a lesividade da prática da pulverização aérea de agrotóxicos para a saúde da população. Nesse sentido, destacamos as considerações feitas pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO)<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 394.



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

*“Mesmo sendo a única forma de pulverização que conta com legislação específica, a pulverização aérea termina por ser a mais perigosa e contaminante. Segundo dados apresentados no relatório da subcomissão que tratou do tema dos agrotóxicos na Câmara Federal, apenas 30% dos venenos jogados nas lavouras atingem o “alvo”, e os 70% restantes se transformam em deriva, dos quais 20% vão para o ar e 50% para a terra (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011); quando chove, os resíduos acumulados na terra são transferidos para o lençol freático, contaminando as águas. Além de proibir a pulverização aérea, deve-se instituir uma legislação que estabeleça limites à aplicação terrestre, impondo distâncias obrigatórias em relação a populações (humanas e animais), nascentes de água, rios e territórios de produção agroecológica, para que os venenos não prejudiquem aqueles que optaram por uma produção sem agrotóxicos.”*

Assim, a matéria também deve ser avaliada levando-se em consideração a necessidade de se preservar o direito fundamental à saúde, eis que nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vale ressaltar que, preocupados com os malefícios dessa atividade para a saúde de sua população, a União Europeia também proíbe a prática de pulverização aérea, por considerar que *“a pulverização aérea de pesticidas é suscetível de prejudicar significativamente a saúde humana e o ambiente, nomeadamente devido ao arrastamento da pulverização. A pulverização aérea deverá, portanto, ser geralmente proibida, sendo admitidas derrogações apenas se apresentar vantagens claras, reduzindo os efeitos na saúde humana e no ambiente em comparação com outros métodos de pulverização, ou se não existirem alternativas viáveis, desde que*



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

*se recorra à melhor tecnologia disponível para reduzir o arrastamento da pulverização”<sup>5</sup>.*

Nesse sentido, vejamos o art. 9º da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia:

**“Artigo 9º**

*Pulverização aérea*

*1. Os Estados-Membros asseguram que seja proibida a pulverização aérea.”*

Portanto, observando as disposições presentes na Lei Municipal em análise, denota-se que a norma visa, tão somente, adaptar o ordenamento jurídico vigente à realidade local, não contrariando as regras contidas na legislação federal e estadual. Pelo contrário, encontra-se em total conformidade com as disposições constitucionais e legais que objetivam coibir e/ou diminuir a aplicação de agrotóxicos nas lavouras, visando ofertar produtos saudáveis a sua população, preservar o meio ambiente e proteger a saúde de seus habitantes.

Além disso, trata-se de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Neste ponto, é de suma importância frisar que o Projeto de Lei que deu origem à Lei Municipal nº 5.110/2019 teve como um de seus fundamentos a reivindicação de produtores rurais locais, principalmente os hortifrutigranjeiros, que tinham sua produção prejudicada pela prática da pulverização aérea de agrotóxicos em áreas circunvizinhas.

---

<sup>5</sup> Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

A propósito, instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Cianorte emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei, com as seguintes justificativas:

***“(...) Justificamos nosso ponto de vista, pelo fato de termos uma estrutura fundiária baseada em pequenas propriedades, as quais desenvolvem uma agricultura familiar. Citando como principais atividades desenvolvidas a olericultura, fruticultura, sericicultura, pecuária de leite, mandioca, flores e plantas ornamentais, etc.***

***Todas essas atividades são muito sensíveis a deriva de agrotóxicos, porquanto tem sua rentabilidade comprometida com a manutenção da aplicação aérea em nosso município. (...)”***

No mesmo sentido, destacamos o Ofício nº 081/2015, emitido em 15/09/2015, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, em que o órgão elenca as autuações realizadas no Município de Cianorte nos 2 (dois) anos anteriores referente à pulverização de agrotóxicos e que demonstram os malefícios da aplicação de defensivos agrícolas com o uso de aeronaves aos pequenos produtores rurais e ao meio ambiente. Vejamos:

- Denúncia protocolada na Adapar em 16/05/2014, por Vanderlei Martins Zubalo, do Município de Cianorte contra Pelicano Aviação Agrícola Ltda, por deriva de agrotóxico aplicado por aeronaves.

Desfecho: Auto de Infração - 3312 - "Por aplicar agrotóxico por aeronave a uma distância inferior com relação à área vizinha (lote rural 407-A-Rem) na qual existe moradia isolada, e culturas susceptíveis contrariando o que determina a Instr. Normativa nº 2".

Obs. Novos atos administrativos serão tomadas.





# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

- Denúncia protocolada na Adapar em 22/08/2014, por Paulo Gega do Município de Cianorte contra Usina de Açúcar Santa Terezinha, por deriva de agrotóxico aplicado por aeronaves.

Desfecho: Auto de Infração - 3316 - "Por aplicar agrotóxico em desacordo com as recomendações contidas na receita agrônômica 7757 e 7754, não respeitando as condições ideais de aplicação do produto, infringindo com isso a legislação em vigor, com o agravante de gerar deriva, prejudicando a pastagem do lote vizinho (Lote 405-A)".

- Denúncia protocolada na Adapar em 11/04/2014, por Paulo Cesar Rosseti, a qual reclamava que houve deriva de agrotóxico da pulverização aérea, atingindo sua lagoa ocasionando a mortalidade dos peixes.

Desfecho: sem fundamentos técnicos para autuação.

Outrossim, de acordo com o Ofício nº 103/2015 do 4º Pelotão Ambiental Força Verde da Polícia Militar do Estado do Paraná, "(...) *constantemente ouve-se reclamações de produtores rurais de Cianorte e região, de que a aplicação de herbicida/inseticida pulverizada com o uso de aeronaves, principalmente pela Usina Santa Terezinha, vem prejudicando e matando pomares e outras culturas mais sensíveis (...)*".

Nesta senda, a imprensa local<sup>6</sup> também noticiou depoimentos de pequenos agricultores locais que tiveram prejuízos causados pela pulverização aérea no Município de Cianorte.

Inegável, portanto, o interesse local na aprovação da Lei em apreço.

Aliás, a jurisprudência do STF reconhece a legitimidade do Município em legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite de seu interesse

---

<sup>6</sup> <http://g1.globo.com/pr/parana/bom-dia-pr/videos/t/edicoes/v/pulverizacao-de-agrotoxicos-e-proibida-em-cianorte/8023456/> (Acesso em 11/05/2020)



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federativos (RE 586.224/SP, DJe 08/05/2015).

Da mesma forma, em caso análogo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Município em restringir a prática da pulverização de agrotóxicos por via aérea em seu território, entendendo se tratar de matéria de interesse local, não havendo que se falar em violação à livre iniciativa:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.646/2008 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. VEDAÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS POR VIA AÉREA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 280. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 23, VI, 24, VI E XIII, E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.*



# **Câmara Municipal de Cianorte**

Estado do Paraná

*(RE nº 1045719 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 05/02/2018, Publicação em 15/02/2018).*

Assim, sopesadas as peculiaridades locais, é evidente que a norma aprovada pelo Município de Cianorte é de interesse local e visa assegurar maior proteção ao meio ambiente e garantir a promoção da saúde aos seus munícipes, encontrando-se, portanto, em plena consonância com os ditames constitucionais.

## **5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, a Câmara Municipal de Cianorte cumpre com o seu dever de juntar aos autos a íntegra do processo legislativo e de prestar as informações necessárias, para, ao final, requerer o não conhecimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito, que seja julgada improcedente, pois não há qualquer vício de constitucionalidade na Lei Municipal nº 5.088, de 11 de novembro de 2019, do Município de Cianorte.

Termos em que pede deferimento.

De Cianorte/PR para Brasília/DF, 11 de maio de 2020.

Flávio Henrique Kikuchi Igarashi  
Advogado da Câmara Municipal de Cianorte  
OAB/PR nº 59.146